



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 004/2018.

Assunto: 1º Termo aditivo ao contrato nº 030/2018.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Primeiro termo aditivo ao contrato 030/2018 – celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA e a empresa W R P MARQUES & CIA LTDA – ME; decorrente do **Pregão Presencial nº 036/2017**, tendo como objeto a **Registro de preços para a prestação de serviços de locação de caminhões, máquinas pesadas, veículos tipo pick-up e veículos tipo passeio, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA.**

RELATÓRIO

3. Adoto como relatório o parecer jurídico.

ALTERAÇÕES

4.

Contratado	Percentual aproximado	Valor Inicial	Acréscimo	Valor Final
W R P MARQUES & CIA LTDA – ME	24,89%	R\$: 315.000,00	R\$: 78.400,00	R\$: 378.400,00

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente vale frisar que os contratos administrativos são regidos pela Lei n.º 8.666/93, que, por sua vez, admite alterações contratuais, conforme previstos no Art. 65, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

6. Evidencia-se que os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 comportam alterações no quantitativo de seu objeto desde que respeite os limites legais. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

“é admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI art. 37 da Constituição Federal).” Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamim Zymler.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto este setor de controle interno entende pela continuidade do termo aditivo em tela.
É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 25 de julho de 2018.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP